

ARQUIVO JURÍDICO

REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI

VOLUME 8, N. 1

ISSN 2317-918X
PERIÓDICO ACADÊMICO
SEMESTRAL. TERESINA – PI, V.8,
N. 1 JANEIRO / JUNHO 2021.

CONSTRIÇÃO DE *PETs*: DIREITOS ANIMAIS E INTERESSES ECONÔMICOS

CONSTRAINING PETs: ANIMAL RIGHTS AND ECONOMIC INTERESTS

Samuel Saliba Moreira Pinto

Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS (São Leopoldo/RS).
Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul –
PUCRS (Porto Alegre/RS). Bacharel em Direito pela Universidade da Região da Campanha –
URCAMP (Bagé/RS). Advogado.

Resumo: O presente artigo visa analisar a possibilidade – ou não – de realização de atos expropriatórios sobre animais de estimação de elevado valor, para fins de satisfação de créditos, tendo-se por base o Código Civil e de Processo e os Direitos Animais, confrontando-se com decisões judiciais recentes em processos em que animais não-humanos constaram como demandantes. A partir do atual estado da arte do Direito Brasileiro, no que toca à natureza jurídica dos animais não-humanos, a despeito da proteção a partir de uma perspectiva ambiental, bem como penal, quanto à punição de atos de maus-tratos, não há previsão de capacidade de Direitos aos *pets*, i. e., não são juridicamente sujeitos de Direito, permanecendo como propriedade das suas pessoas tutoras. Se os Direitos Animais preconizam a sua proteção, bem-estar e o afastamento de quaisquer práticas violentas, possível a troca de titularidade, na hipótese de penhora e adjudicação ou venda judicial, dado que os interesses econômicos das pessoas credoras preponderam sobre a afeição das pessoas tutoras pelo animal, e isso não significa *per se* qualquer degradação da vida de *pets* penhorados/adjudicados, que permanecerá resguardada.

Palavras-chave: Direitos Animais; Expropriação; Direito Civil; Direito Processual.

Abstract: This article aims to analyze the possibility - or not - of carrying out expropriation acts on high value pets, for the purpose of credit satisfaction, based on the Civil and Process Code and Animal Rights, confronting with recent judicial decisions in cases in which non-human animals were included as perpetrators. Based on the current state of the art of brazilian law, with regard to the legal nature of non-human animals, despite protection from an environmental as well as a criminal perspective, as regards the punishment of acts of ill-treatment, there is no prediction of Pet Rights capacity, i. e., they are not legally subject to law, remaining the property of their tutors. If Animal Rights advocate their protection, well-being and the avoidance of any violent practices, the change of ownership is possible, in the event of attachment and adjudication or judicial sale, because the economic interests of the creditors prevail over the affection of the guardians for the animal, and this does not mean *per se* any degradation of the life of pledged/adjudicated pets, which would remain protected.

Keywords: Animal Rights; Expropriation; Civil right; Procedural Law.

Submetido em janeiro de 2021. Aprovado em dezembro de 2021.

1 INTRODUÇÃO

Diante dos novos arranjos relacionais humanos, que equiparam animais não-humanos aos familiares humanos, inclusive como fenômeno jurídico já enfrentado pelo Direito das Famílias, busca-se com o presente artigo analisar se essa categorização dos *pets*, à luz dos Direitos Animais, poderia obstaculizar o direito de penhora e adjudicação por pessoa credora das pessoas tutoras/proprietárias, considerando-se o Código Civil (CC) e de Processo (CPC) e tendo-se por base decisões judiciais recentes em processos onde animais não-humanos constaram como demandantes.

Para atingir tal desiderato, adotar-se-á o método teórico, analítico e descritivo, a fim de revisar a literatura relacionada com a execução/cumprimento de decisão, bem como com as diferentes classes bens e alguns julgados, partindo de uma breve contextualização do estado da arte do direito processual civil para as credoras e da disciplina dos bens pelo CC, passando pela identificação dos *pets* a partir dos Direitos Animais, para então avaliar-se se haveria alguma incompatibilidade na realização de atos expropriatórios sobre esses seres.

2 CRÉDITOS, DÉBITOS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Em uma democracia, os interesses em litígio podem ser solucionados por meio de uma série de instrumentos, notadamente por composição entre as partes; e, em último caso, deve-se buscar o Poder Judiciário¹; hipótese em que descumprida uma obrigação – legal ou contratual –, a pessoa credora insurgir-se-á contra o patrimônio da pessoa devedora, de tantos bens quantos bastem à integral satisfação do seu crédito. (COELHO, 2012, p. 260).

Superada a abominável punição física (GENTILI, 1996, p. 11-16), o CPC prevê que a responsabilidade é patrimonial e a pessoa devedora responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações², ressalvadas exceções legais³. (BRASIL, 2015). Assim, há determinados bens que, excepcionalmente, não podem se prestar à satisfação de créditos, notadamente para não reduzir as pessoas devedoras à miserabilidade³, tais como o imóvel residencial próprio da entidade familiar (BRASIL, 1990), móveis que guarnecem a residência, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as

1 Não se ignora o sistema de Justiça criminal (comum, militar e eleitoral), que, enquanto garantia, afasta-se do modelo privatista do processo civil; bem como as relações jurídicas trabalhistas, que dadas as assimetrias entre as partes envolvidas, notadamente pela vulnerabilidade das pessoas trabalhadoras, dificulta – e eventualmente impossibilita – qualquer negociação extrajudicial.

2 Um exemplo pode ser àquele do disposto no artigo 76 da Lei de Direitos Autorais. (BITTAR, 2015, p. 71).

3 Refere Theodoro Júnior que não poderia a execução – onde pode ser incluído o cumprimento de decisão – servir de instrumento causador de “ruína, [...] fome e [...] desabrigo” da pessoa devedora e sua família, “gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana”. (*apud* TRENTIN; HERTES, 2019).

necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, roupas – excetuadas as de elevado valor –, petrechos para o trabalho, seguro de vida, materiais de obras em andamento, a pequena propriedade rural familiar, “os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social”, depósitos em poupança até 40 salários mínimos, “os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político”, “os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra”; e, ressalvados para pagamentos de pensão alimentícia ou quando superiores 50 salários mínimos:

os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal [...]. (BRASIL, 2015).

Inobstante algumas posturas ativistas pontuais, que eventualmente não permitem o estrito cumprimento dessas disposições legais, tão importantes naquela que é a fase mais relevante para a pessoa credora, onde as suas pretensões são satisfeitas por meio da dilapidação patrimonial da pessoa devedora (PINTO, 2019, p. 261-262), fato é que a existência de exceções à regra do artigo 789 do CPC possui severa influência no mercado, notadamente para deixar mais caro o crédito e servir de estímulo ao inadimplemento.

O CC, tratando das diferentes classes de bens, preconiza a existência de imóveis e móveis, sendo esses aqueles “suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”, infungíveis e fungíveis, sendo esses àqueles que “podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade”, e divisíveis e indivisíveis, sendo possível concluir-se que cães e gatos, como cavalos, vacas e peixes ornamentais, são móveis, fungíveis¹ e indivisíveis². (BRASIL, 2002). E a despeito das faculdades de uso, gozo e fruição, constitucionalmente asseguradas às proprietárias, devem ser exercidas “em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais”, preservando-se “a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico”, evitando-se “a poluição do ar e das águas” (BRASIL, 2002).

Práticas de maus-tratos contra animais, portanto, configuram ilícito criminal no Brasil. (BRASIL, 1998). Preconiza a Lei Federal 9.605/1998:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998).

1 Adianta-se que para as pessoas tutoras/proprietárias, considerando-se o afeto, seus *pets* não seriam substituíveis, mas considerados como “‘alguém’ com uma história social, com uma trajetória individual e personalizada”. (GOLDIN, 2018, p. 67-68).

2 Ressalvada a hipótese de divisibilidade de bovinos, p. ex., para a alimentação.

Note-se que a legislação subalterniza animais como peixes e aves, pois coloca cães e gatos como bens jurídicos mais valiosos¹, o que pode ser considerado especismo²³; e, da mesma forma, conforme Nascimento (2018), a legislação não enquadra como homicida a pessoa que causa a morte do animal não-humano.

A afeição pelos demais animais remonta tempos imemoriais, como é possível provar-se por meio de desenhos rupestres encontrados em diferentes locais do mundo (GOLDIM, 2018, p. 69), inclusive com expressa referência bíblica, consoante disposto de Genesis, capítulo 1, versículo 28, o que demonstra a sua importância para a ética teológica: “Y los bendijo, diciéndoles: ‘Sean fecundos, multiplíquense, llenen la tierra y sométanla; dominen a los peces del mar, a las aves del cielo y a todos los vivientes que se mueven sobre la tierra’”. (BÍBLIA, Genesis, 1, 28).

No ponto, Junges (2010, p. 103-104) refere que dominar e submeter não seria subjugar ou oprimir, pois uma leitura sistemática da Bíblia preconizaria, inclusive, o vegetarianismo, dado que a “licença para comer carne” somente viria depois do pecado e do dilúvio, excetuando-se a carne com vida; e a sua colocação como parceiros de ajuda e de sorte, em diversas passagens do texto bíblico, justificaria uma harmonia entre animais humanos e não-humanos.

A relação que estabelece vínculos afetivos entre o ser humano e outros animais é complexa, dado que esses, para àqueles, assumiriam um *status* diferenciado, como parte da família, sendo preocupante a constatação de que poderiam ocorrer situações de excessiva antropomorfização, como a colocação de sobrenome da família no *pet*. (GOLDIM, 2018, p. 67).

Abordando a “ecoteologia”, Procópio (2018, p. 143) impende ser a afirmação de um “valor próprio de cada criatura”, conferindo “certa dignidade teológica aos animais”, que, “a partir de uma releitura bíblico-teológica [...] mantêm uma condição especial nas Escrituras”, e, junto aos humanos, compõe “uma comunidade moral”, devendo “exercer sua prerrogativa de domínio sobre a Criação em consonância com a vontade divina e atitude de Jesus, [...] na linha do cuidado e do serviço”. Para ele:

A ecoespiritualidade, por sua vez, pode integrar a teologia da libertação animal, impelindo o ser humano ao cuidado com os animais e com o planeta. Ela induz o cultivo de uma sensibilidade com a casa comum e com as criaturas não humanas, especialmente os animais, pois compartilham com os seres humanos

1 Conforme Azevedo (2019, p. 121-122), “[...] foram os animais domésticos, como cachorros e gatos, os primeiros a proporcionarem essa sensibilização Ocidental”, trazida pelo movimento animal, sendo as primeiras espécies animais, normalmente, “a serem alcançadas pelas legislações de bem-estar animal”.

2 Conforme Azevedo (2019, p. 125), trata-se de “concepção segundo a qual existe a preferência de interesses de uma espécie sobre outras ou outras”.

3 Importante a colocação de Goldim (2018, p. 64-65), para quem há animais “com apelo afetivo ou estético” e que geram maior sensibilidade por parte das pessoas, bem como têm mais espaço nos meios de comunicação, tais como “pandas, elefantes, golfinhos, baleias, leões, gazelas, zebras”, i.e., a denominada “megafauna carismática”, sendo que outros animais, notadamente répteis e anfíbios, não teriam a mesma atenção. Seria essa, assim, outra face do especismo. (GOLDIM, 2018, p. 64). Referem os autores que “Animais ‘bons’ são colocados no topo da escala e animais ‘ruins’, nas posições mais inferiores”, sendo “‘Bons’” “aqueles que podem ser controlados por humanos e oferecem algum tipo de vantagem, como animais de companhia, comestíveis ou de laboratório”, e “Animais que não podem ser controlados, como pragas e transmissores de doenças, são considerados [...] ‘ruins’”. (OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 52-53; ARLUKE A; SANDERS CR *apud* OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 52, grifo nosso).

características comuns, como o sofrimento e laços ontológicos e bíblico-teológicos próximos. (PROCÓPIO, 2018, p. 143).

Mais modernamente, os animais de estimação foram guindados à posição privilegiada na estrutura familiar (NASCIMENTO, 2018), ensejando inclusive o reconhecimento judicial da sua importância para as pessoas, afastando, p. ex., convenções de condomínio proibitivas de *pets* de forma genérica¹, bem como a própria legislação ambiental². Da mesma forma, já foi amplamente reconhecido que a morte de um animal de estimação gera danos morais *in re ipsa*, i. e., da mera ofensa decorrem danos indenizáveis, não havendo necessidade de prova de sofrimento, que se presume. (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 83).³ Não é outra a linha dos tribunais no âmbito do Direito das Famílias, ao

1 Nesse sentido, antigo julgado do TJRS, assim ementado: CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. PRESENÇA DE ANIMAL EM UNIDADE CONDOMINIAL. PROIBIÇÃO GENÉRICA NA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. RELATIVIZAÇÃO. A previsão genérica no sentido da proibição da existência de animais de estimação em unidades condominiais deve ser relativizada, base em princípios constitucionais que garantem ao indivíduo o direito à intimidade, privacidade e inviolabilidade. Somente se poderia cogitar na proibição se o animal (cão de raça poodle-toy) pudesse causar incômodo ou risco de agravo à saúde da coletividade, o que não restou provado nos autos. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70003960135, Relator Eduardo Uhlein, Décima Sétima Câmara Cível, julgado em 23/04/2002). (BRASIL, 2002).

2 Nesse sentido, recente julgado do STJ, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE ANIMAL. LONGO CONVÍVIO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. [...]. 2. Esta Corte em diversos precedentes firmou entendimento segundo o qual, em casos como os tais, não se mostra plausível que o direito à apreensão do animal dê-se exclusivamente sobre a ótica da estrita legalidade. Há que se perquirir, como bem ponderaram as instâncias ordinárias, sobre o propósito e finalidade da Lei Ambiental que sabidamente é voltada à melhor proteção do animal. Desse intuito não se afastou o aresto recorrido quando considerou que - diante da peculiaridade do caso concreto e em atenção ao princípio da razoabilidade - deva a ave permanecer no ambiente doméstico do qual jamais se afastou em 15 anos. 3. Rechaçadas as afirmações do lbama relativas à eventual desvirtuamento da finalidade da Lei Ambiental atribuídas a este Relator e, por conseguinte, desta Casa de Justiça. A prestação jurisdicional que se exige volta-se exclusivamente ao caso concreto - esse suficientemente examinado e decidido à luz do direito aplicável e com base em jurisprudência consolidada desta Corte Superior. 4. O entendimento contrário a tese do insurgente não autoriza a conclusão de que os institutos legais protetivos à fauna e flora tenham sido maculados, tampouco que haja chancela ou mesmo autorização para o cativeiro ilegal de aves silvestres como aduz o agravante. Tais argumentações, além de digressivas, revelam-se inoportunas pois evocam temas e debate alheio ao presente feito, a não merecer amparo porquanto evidentemente desprovidas de fundamentação concreta. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo interno no Recurso Especial nº 1389418, Relator Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/09/20107). (BRASIL, 2017).

3 Nesse sentido, os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE CÃO EM PET SHOP. VERIFICAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. AUSÊNCIA DA OBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO QUE SE ESPERAVA NO CASO. DEMONSTRADO O AGIR INDEVIDO, A CULPA E O NEXO DE CAUSALIDADE. DANO IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO PLEITEADO PELA PARTE DEMANDANTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, ATENTANDO A SITUAÇÃO DAS PARTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 70071626121, Relator Alex Gonzales Custódio, Sexta Câmara Cível, julgado em 26/10/2017). (BRASIL, 2017, grifo nosso)."; e "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRESSÃO E MORTE DE ANIMAL DOMÉSTICO DE PROPRIEDADE DO AUTOR. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Narra o autor que o réu agrediu sua gata a pauladas. Aduz que o animal foi levado ao veterinário com múltiplos traumatismos torácicos, abdominais e cranianos, sangramento na boca e nariz, sendo submetido à eutanásia. [...]. 8. Analisando o conjunto probatório, verifica-se que o autor comprovou fato constitutivo de seu direito, através do atestado médico de fl. 21, o qual demonstra que o animal

reconhecer no animal de estimação categoria de *res* diferente daquela de veículos, obras de arte e demais bens imóveis. Nesse sentido, julgado do TJSP, autuado sob o nº 2184358-42.2018.8.26.0000, onde, referenciando julgado do STJ¹, constou:

Assim, é caso de se acolher parcialmente o recurso, para antecipar os efeitos da tutela pleiteada, *deferindo o pedido de fixação de períodos de convivência do requerido com o animal*, confirmando-se a decisão de fls. 789/790 (finais de semana alternados, das 19 horas das sextas-feiras às 19 horas do domingo). (BRASIL, 2020, grifo nosso).

Em recente decisão no âmbito de um Conflito de Competência, reconheceu-se que, diante de lacuna legislativa a tratar da regulamentação de posse de animais de estimação, seria do Juízo da Família a competência material para resolução de conflito envolvendo dois animais chamados *Cuica* e *Frida*, já que adquiridos pelas partes no curso da união estável havida. (CONSULTOR JURÍDICO, 2020).

Não foi outra a conclusão nos autos de um recurso julgado pelo TJSP, onde decidiu-se que, a despeito da natureza de “[...] objetos destinados a circular riquezas (art. 445, § 2º)², garantir dívidas (art. 1.444)³ ou estabelecer responsabilidade civil (art. 936)⁴”, havendo lacuna legislativa, “pois a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial”:

Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável *há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente*, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, *ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas*. [...] Por conseguinte, de se aplicar a analogia acima referida, estando a ação de reconhecimento e dissolução de união estável em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, é deste juízo a competência para o julgamento da

apresentava fraturas, lesões e traumatismos, informando que houve a necessidade de proceder à eutanásia, bem como boletim de ocorrência de fls. 16/17, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. 9. Cumpre ressaltar o depoimento da testemunha Débora Spode de Melo, que trabalha em pet shop: “que atua junto à Associação de Focinhos Carentes, como coordenadora. Que chegaram até a depoente diversas denúncias envolvendo maus tratos a animais praticados pelo requerido”. *Ademais, não haveria motivos para que o próprio autor matasse seu próprio animal de estimação*. 10. Com efeito, o valor de R\$ 4.500,00 fixado a título de dano moral deve ser mantido, em razão do abalo moral sofrido pelo autor pela morte do animal de estimação. 11. Quantum indenizatório fixado em sentença que não merece reparos, pois, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os entendimentos desta Turma Recursal, está de acordo com o caso concreto. 12. Destarte, a sentença atacada merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível nº 71007604119, Relator Fabio Vieira Heerd, Terceira Turma Recursal Cível, julgado em 25/10/2018). (BRASIL, 2018, grifo nosso).

1 Recurso Especial nº 1.713.167-SP, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão.

2 Preconiza o referido dispositivo: “Art. 445. O adquirente decaí do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. [...] § 2º o Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.” (BRASIL, 2002).

3 Preconiza o referido dispositivo: “Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.”. (BRASIL, 2002).

4 Preconiza o referido dispositivo legal: “Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”. (BRASIL, 2002).

ação em que se discute a “posse compartilhada e visitação” do animal doméstico. (CONSULTOR JURÍDICO, 2018, grifos nossos).¹

A crise do/no Direito, bem assim da/na dogmática jurídicas, frente à natural obsolescência dos textos normativos, que acabam padecendo de baixa efetividade, notadamente no cenário da 4ª Revolução Industrial (PINTO, 2019, p. 129), demonstra que o Legislativo continua afastado dos anseios populares de segurança jurídica, na medida em que os *pets*, a despeito da sua natureza jurídica de coisa, inexoravelmente possuem, conforme decisão do STJ no Recurso Especial nº 1.713.167-SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, “valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada”. Constou na ementa do acórdão:

Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. (Recurso Especial nº 1713167, Relator Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/06/2018). (BRASIL, 2018).

Goldim (2018, p. 69) relaciona que a discussão dos aspectos bioéticos envolvendo os animais não-humanos justifica-se a partir do seu valor intrínseco, que revelaria um importante papel dessa convivência. E enquanto pendente a instituição de um marco

1 Noutro caso, curiosamente, negou-se obrigação de alimentos ao *pet*: “[...] X. Atinente aos gastos com bens e serviços alegados pelo demandado como sendo exclusivos seus, não devem integrar a partilha, tendo em vista que ocorreram no curso do matrimônio, de modo que revertem em benefício da entidade familiar. XI. No que diz respeito às despesas com o animal de estimação, embora adquirido conjuntamente, incumbem à demandante, que ficou em sua posse, especialmente porque o demandado não manifestou interesse em compartilhar o convívio. *Válido ressaltar que a legislação, a doutrina e a jurisprudência não contemplam, ao menos por ora, uma espécie de prestação alimentar em favor do animal, a fim de suprir seus dispêndios.* Apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 70080718893, Relator José Antônio Daltoe Cezar, Oitava Câmara Cível, julgado em 23/04/2020). (BRASIL, 2020)”.

regulatório específico para a natureza jurídica dos *pets* (notadamente para diferenciá-los de outros bens móveis, fungíveis e indivisíveis), a partir da sua absorção pelas famílias¹, necessária a identificação de instrumentos jurídicos já existentes no ordenamento e que possam contribuir com um gerenciamento mais adequado dos conflitos que possam envolver os *pets*.

Feitas essas considerações, atinentes às relações entre pessoas credoras e devedoras, a partir do CPC, bem como das pessoas com seus *pets*, a partir do CC e de alguns julgados, passa-se à análise dos animais de estimação e seu *status* a partir dos Direito Animais – bem como de outros julgados, em casos em que figuraram animais não-humanos como demandantes.

3 DIREITOS ANIMAIS *VERSUS* DIREITO DAS PESSOAS CREDORAS?

3.1 Proteção do bem-estar do animal não-humano

Questões de ordem ambiental, como “Preocupações [...] com a devastação do planeta e a ameaça de colapso irreversível de suas formas de vida”, tem gerado movimentações jurídicas de forma a ampliar “as formas [...] de existência”, contemplando o Direito novos elementos, como “o ambiente, os ecossistemas, a diversidade biológica, as espécies ameaçadas e protegidas, o patrimônio natural”; de modo a modificar as relações – jurídicas – entre seres humanos e não-humanos “dando origem a novos direitos e deveres, crimes e sanções, formas específicas de proteção, limites à propriedade, ao comércio e a inúmeras atividades”. (BEVILAQUA, 2019, p. 38).

Abordando o movimento animal, identificado com mais força nas últimas décadas e que pretende a consideração moral de animais não-humanos, Azevedo (2019, p. 31-33) refere como marco dessa movimentação por Direitos Animais o surgimento do livro *Libertação Animal*, de Peter Singer. Para a autora, referido movimento tem como um dos principais objetivos a abolição da exploração animal, diante da brutalidade da sua industrialização, moralmente inaceitável, frente à capacidade de lhes acarretar sofrimento. (AZEVEDO, 2019, p. 98).

Questionando o antropocentrismo e o paradigma moral de inferioridade dos animais não-humanos, o movimento preconizado por Azevedo (2019, p. 99-100 e 104) advoga pela positivação dos Direitos Animais, rejeitando a sua instrumentalização e exploração, pelo menos como um primeiro passo para a efetivação dos seus direitos, já que a sua aplicação²

1 Conforme Exame (2020), “Os números de 2018 indicam a presença de 139,3 milhões” de animais de estimação, sendo “54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos, 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de outras espécies (répteis, anfíbios e pequenos mamíferos)”, de modo que segundo o IBGE, “O Brasil já tem mais cães e gatos do que crianças em seus lares”.

2 Isso porque o “desenvolvimento de elementos de controle – e legitimação – de decisões, notadamente as judiciais, é de uma dramática premência”, notadamente para afastar-se quaisquer apropriações por parte do intérprete-julgador (PINTO, 2019, p. 260-263), que por meio de posturas discricionárias, acaba fragilizando a autonomia do Direito, “tornando a própria lei e até mesmo a Constituição reféns de discursos corretivos à base de elementos morais, políticos e econômicos, [...]”. (STRECK, 2017, p. 60). Em uma democracia, pois, não podem os órgãos do Judiciário – ou de quaisquer dos outros Poderes – formar suas convicções a partir de livre apreciação, e, assim, decidir a partir de livre convencimento, na

merece igual atenção. (RODRIGUEZ *apud* AZEVEDO, 2019, p. 108). Com efeito, os Direitos Animais poderiam “colocar em prática determinadas exigências nascidas no seio” do movimento animal, especialmente a proteção do animal e seu bem-estar, afastando e punindo práticas cruéis. (AZEVEDO, 2019, p. 110-111). Para a autora:

a CF inovou com a previsão do inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225, que determina ser incumbência do Poder Público, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies *ou submetam os animais a crueldade*”. (AZEVEDO, 2019, p. 120, grifo nosso).

Referida inclusão constitucional do meio-ambiente, como um todo, e dos animais, como indivíduos sencientes, enquanto bens jurídicos relevantes, dignos de proteção, conforme Azevedo (2019, p. 121), revela uma faceta contrária ao antropocentrismo, a despeito de ainda conceber os animais não-humanos como diferentes dos humanos. A já referida Lei Federal n. 9.605/1998, todavia, conforme Azevedo (2019, p. 124), não define o que considera maus-tratos, o que acaba ficando “a cargo de uma construção doutrinária e jurisprudencial, que leva em consideração o parecer proferido por” profissional da medicina veterinária “de acordo com cada caso concreto”.

A extinção de práticas que coloquem os animais como instrumentos, i. e., meios para atingimento de um fim, conforme Azevedo (2019, p. 132-133), preconizaria o seu respeito enquanto possuidores de um valor inerente, i. e., fins em si mesmos; entretantes, no atual estado da arte dos Direitos Animais, tratando especificamente da Lei Federal n. 7.643/1987, Azevedo (2019, p. 135) refere que não há o reconhecimento de que esses seres não-humanos – *in casu* cetáceos – sejam sujeitos morais ou sujeitos de direitos, mormente a CF/88, como visto, os proteja enquanto parte do meio ambiente – e não como seres individuais. (SARLET *apud* AZEVEDO, 2019, p. 136-137). Mesma coisa quanto à determinadas leis estaduais e municipais que vedam o uso do animal em espetáculos – elas não reconhecem os animais como sujeitos de direito. (AZEVEDO, 2019, p. 139).

Consoante Bevilaqua (2019, p. 39-40), embora os animais não-humanos não sejam – mais modernamente – considerados como “coisas”, inclusive com a diferenciação de outros seres não-humanos, não se sucede que tenham adquirido personificação, ficando eles, assim, “a meio caminho entre os dois polos básicos dos sistemas jurídicos modernos”, i. e., em um “vazio jurídico”. Do ordenamento jurídico brasileiro, pois, quatro mandamentos de otimização regentes do Direito Animal são apontados por Silva: a dignidade animal, o antiespecismo, a não violência e o veganismo (SILVA *apud* AZEVEDO, 2019, p. 147), sendo possível observar-se também alguns temas de interesse direto dos animais não-humanos e que vêm clamando por adequações legislativas, como aponta Azevedo:

questões como: animais nos projetos do Minha Casa Minha Vida, impossibilidade de proibição de animais em prédios, cadastro/identificação de animais domésticos, transporte de animais em transportes públicos, demissão por justa causa por maus-tratos a animais, proibição de fogos de artifício, criação de

medida em que a Constituição, no artigo 93, *caput* e inciso IX, exige motivação das decisões, sendo uma garantia ao jurisdicionado no sentido de que as decisões serão fundamentadas com base nos argumentos das partes, provas dos autos e na Constituição e textos normativos, e nunca em presunções. (BARCELOS, 2020, p. 195-196). Assim, não poderá o aplicador decidir seguindo sua consciência, na medida em que o “livre convencimento significa o” seu “total afastamento [...] dos elementos de coerência e integridade”. (STRECK, 2017, p. 34-35). Para Miozzo, as decisões judiciais “Não são escolhas arbitrárias ou apenas volitivas”, mas sim “atos hermenêuticos e, portanto, hermenêuticamente e intersubjetivamente passíveis de controle”. (*apud* PINTO, 2019, p. 260).

delegacia de proteção animal, ativistas/trabalho para animais, monitoramento de petshops, falta no serviço para levar animal ao veterinário, dedução de imposto de renda dos gastos com veterinário, saúde pública para animais e, finalmente, sepultamento de animais e estatuto dos animais. (2019, p. 160).

Diferentes “reflexões filosóficas acerca da relação dos humanos com os animais” se colocam quanto ao reconhecimento de direitos para esses seres, havendo, “A partir do esforço conjunto de políticos, cientistas, filósofos, organizações ativistas, tratadores e demais envolvidos na experimentação animal”, o desenvolvimento em diversos países de sistemas legais de proteção animal. (OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 46). Para os autores:

A primeira legislação objetivando regular o uso de animais para fins científicos foi criada na Inglaterra em 1876, como emenda à lei Ato contra a Crueldade Animal, de 1835. Mais tarde, diversos países criaram legislação própria com o mesmo intuito. Leis que regulam o uso de animais para fins científicos nos países ocidentais têm sido sujeitas a sucessivas alterações, evidenciando progresso nos cuidados com animais e estabelecendo diretrizes específicas para a utilização desses organismos na pesquisa e ensino. (OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 46).

Como exemplo, trazem os referidos autores a legislação da União Europeia, que preconizaria um “equilíbrio entre o avanço científico e o bem-estar animal”, tendo a Diretiva 2010/63/UE reforçado “os padrões de bem-estar animal em comparação com a diretiva anterior (86/609/EEC)”, tendo como objetivo “harmonizar os padrões de bem-estar animal e as condições para pesquisa entre os estados-membro”. (OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 46). Referem que no Brasil,

a primeira regulamentação de proteção animal foi criada em 1934 (Decreto 24.645/34) e marca a proibição de infligir maus tratos físicos aos animais durante a execução de metodologias de ensino. Em 1941, o Decreto-lei 3.688 previu punição para aqueles que, mesmo para fins didático-científicos, realizem em lugar público ou exposto ao público experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. (OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 46).¹

E tratando especificamente “da senciência animal”, Oliveira e Goldim (2014, p. 49) referem que diversas definições “podem ser encontradas na literatura, englobando desde aspectos morfofisiológicos até aspectos cognitivo-comportamentais”, sendo que o “mais conhecido argumento defendendo a senciência como base para a consideração moral dos animais foi dado pelo jurista Jeremy Bentham, que em 1789 advertiu” que a possibilidade de sofrimento”, i. e., a capacidade de sentir, “seria a questão mais importante, antes da possibilidade da raciocínio ou fala. (BENTHAM *apud* OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 49).

Nessa esteira, “Senciência se refere à resposta do sistema nervoso central para ativar o sistema sensorial periférico”, sendo “Senciente” o indivíduo “que tem sua própria experiência de vida”, i. e., “experenciado subjetivamente torna o animal mais apto a sobreviver e reproduzir-se do que aqueles que apenas agem automaticamente ou reagem sem passar

1 Tratando de uma crítica à ausência de proteção aos animais invertebrados, dizem os autores: “Com base nessa definição imprecisa de animal, as leis protegem somente 5% da fauna. Os demais 34 filos reunidos no grupo dos invertebrados não são mencionados, com exceção de algumas poucas espécies. [...] Polvos, lulas, caranguejos e ermitões são animais invertebrados que, graças a estudos recentes, adquiriram o status de seres sencientes, prerrogativa somente dos vertebrados. A comprovação científica dos estados emocionais desse grupo de animais assegura-lhes proteção legal em alguns países. Na sequência, destacamos outros grupos de invertebrados pouco estudados, mas que também parecem apresentar o mesmo potencial de senciência.”. (OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 48 e 50).

por experiências subjetivas conscientes”; referindo-se a consciência “a amplo espectro de estados nos quais há consciência imediata do pensamento, da memória ou de sensações”. (OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 49; DAWKINS *apud* OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 49).

Se a inclusão dos vertebrados na “regulamentação da proteção animal” dá-se pela comprovação científica da sua sensiência, “a única razão pela qual os invertebrados” estariam excluídos seria justamente a ausência dessa capacidade; porém, diante do uso desses seres em pesquisas científicas, já que “Por razões econômicas” possuem “grande potencial para a realização de pesquisas biomédicas”, fundamental atenção para essa temática, “como medida de aprimoramento e promoção do bem-estar dos indivíduos utilizados em pesquisas científicas”, sendo que a impossibilidade “de acessar estágios emocionais, bem como a de mapear precisamente mecanismos da dor e sofrimento, não” os “deve excluir [...] da consideração moral em proporcionar-lhes cuidado e bem-estar”. (OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 52-53). Dizem os autores:

Substituir animais vertebrados por invertebrados pode ser vantajoso economicamente, mas o uso indiscriminado pode comprometer a integridade física e emocional dos indivíduos estudados, da mesma forma como a experimentação com os vertebrados era feita no passado. (OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 53).

Em Oliveira e Goldim (2014, p. 49-50), para “promover o bem-estar animal é necessário não somente evitar o sofrimento, mas também proporcionar-lhes condições favoráveis que assegurem prazer”; todavia, “Dada a diversidade de espécies do Reino Animal”, com diferentes capacidades de consciência, far-se-ia necessária uma criteriolgia para “avaliar quão positiva ou negativa é a sensação” daquele ser. Referem os autores que “Quanto à cognição, trata-se de processos pelos quais os animais percebem, processam e guardam a informação” (OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 49); e, para Dawkins, haveria três tipos de consciência:

1) consciência fenomenal (experiência de ver, ouvir, sentir dor etc.); 2) consciência de acesso (experiência de ser capaz de pensar a respeito ou de relatar um estado mental, tanto no presente quanto no passado) e; 3) consciência de autoconsciência e de monitoramento (experiência de pensar a respeito das próprias ações e de seus efeitos e, se necessário, modificá-las). (*apud* OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 49).

Em uma perspectiva abolicionista, com o abandono da coisificação animal e seu entendimento como sujeitos de direito ou sujeitos morais, os Direitos Animais tenderiam à vedação de qualquer hipótese de instrumentalização, sobretudo como propriedade, impedindo trazer animais domésticos à vida e não interferir na vida de animais silvestre. (AZEVEDO, 2019, p. 140-141). Em Trindade (2013, p. 125), nessa perspectiva os animais não-humanos não seriam vistos “como outra coisa que não portadores de direitos, valor inerente igual e verdadeiros membros de uma comunidade moral”, “mesmo que ninguém os valore”, para que lhes seja dado o direito de não serem tratados – exclusivamente – como recursos econômicos, pois “possuem valor por si mesmos”.

Diante da possibilidade de os animais não-humanos sofrerem, haveria para a humanidade “a obrigação moral de evitar” que lhes sejam infligidos sofrimentos desnecessários, sendo que sua condição de propriedade – contemporaneamente – contribuiria para o estado de “desconsideração moral dos seus interesses”, justificando sua exclusão “do escopo da comunidade moral” (TRINDADE, 2013, p. 204). Diz o autor:

A condição de propriedade engessa as relações morais de tal modo que, quase sempre, os interesses do proprietário (humano) serão tomados como mais importantes do que os interesses da propriedade (animal), independentemente de quão triviais possam ser os interesses do proprietário e de quão fundamentais possam ser os interesses da propriedade. (TRINDADE, 2013, p. 205).

Se a senciência seria a única capacidade necessária para que o ser vivo pudesse ser considerado membro de uma comunidade moral, e essa condição preconiza o seu interesse em não sofrer, ele poderia ser considerado um sujeito moral (FRACIONE *apud* TRINDADE, 2013, p. 210) e não poderia ser objeto de consumo para alimentação ou vestuário, caça, experimentos científicos e qualquer outra forma de exploração. (TRINDADE, 2013, p. 210). Da análise dos *pets* e seu *status* a partir dos Direitos Animais¹, pois, passa-se à análise de decisões exaradas em dois processos em que figuraram como autores seres não-humanos e seus efeitos para fins de justificação – ou não – da possibilidade de constrição sobre animais de estimação.

3.2 Animais não-humanos em litígio

No âmbito do Poder Judiciário do RS, dois processos demandaram uma solução bastante diferente daquela vista nos outros processos envolvendo animais não-humanos – como os exemplos acima referidos, para ilustrar a importância desses seres para a humanidade. (CAVALHEIRO, 2020).

No processo nº 5002248-33.2020.8.21.6001, em trâmite na Vara Cível do Foro Regional da Tristeza da Comarca de Porto Alegre, um cão da raça Shih-tzu chamado “BOSS”, demandou em litisconsórcio com seus tutores em face de um *petshop*, articulando pleitos indenizatórios por uma lesão em tese sofrida por ocasião de um banho e transporte. (BRASIL, 2020). Sobreveio decisão rejeitando a sua inclusão como litisconsorte ativo, pois “O art. 216 da Lei Estadual nº 15.434/2020, embora preceitue acerca da natureza *suis generis* dos animais domésticos, não prevê” a sua “capacidade processual”, fazendo-se prevalecer o CPC. (BRASIL, 2020); e, opostos embargos, articulando-se que a referida decisão teria restado omissa quanto à aplicação do já referido Decreto de 1934, que diria que “Os animais”, na hipótese de maus-tratos, seriam “assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais” (BRASIL, 2020); sobreveio decisão no sentido de que o julgador não verificou qualquer vício a configurar as hipóteses desse tipo de recursos, tendo dito a autoridade “que o julgador não está obrigado a esquadrihar todos os argumentos esgrimidos pelas partes, mas sim, indicar os elementos suficientes a embasar seu convencimento” (BRASIL, 2020). E adiante constou:

Frisa-se que no Brasil, os decretos-leis tiveram um número expressivo de publicações durante o Estado Novo e o Regime Militar, para fins de impelir imediata efetividade a um desejo político da administração central. No século XX, em decorrência de uma visão mais biocêntrica do Direito, surge acentuado crescimento ao interesse da proteção animal em âmbito internacional. Nesse contexto, o tema circundado nos autos e instituído pelo Decreto nº 24.645/34, afasta a ideia de que os animais são coisas ou objetos, resignificando sua existência como seres sencientes, tutelados pelo Estado, e instituindo medidas de proteção ao normatizar direitos, numa melhor *precisão técnica*,

1 Que não se circunscreve aos animais de estimação ou à megafauna carismática; e, dada a complexidade teórica, não pode ser completamente descrito no presente trabalho, pois lhe escapa o objeto.

pela representatividade desses seres quando defendidos numa ação. Ou seja, a legislação reconhece indiretamente que os animais, apesar de não possuírem capacidade civil, possuem direitos que precisam ser protegidos. Ademais, depreende-se de breve leitura da norma, que não há qualquer alusão ao tema *capacidade processual*. Nem poderia, já que a matéria em questão é privativa da União - e do poder legiferante, estabelecida em norma constitucional hierarquicamente firmada no ápice da pirâmide jurídica de Kelsen. Nesse sentido, veja-se o art. 22 da Constituição Federal: [...] Outrossim, a Constituição Federal é a lei máxima de um país, portanto, qualquer lei, decreto-lei, que vá de encontro à constituição vigente é automaticamente revogado quando da sua promulgação. Nesse viés, em que pese a abrangência dos direitos dos animais ser robustecida, modo especial, pela Lei Federal nº. 9.605 - Lei dos Crimes Ambientais, pode-se divagar, inclusive, que a Constituição de 1988 não recepcionou o decreto-lei reluzido pela parte autora quanto ao seu art. 2º, § 3º. O fato é que o Código de Processo Civil regra, expressamente, em seu art. 70, a capacidade processual dos sujeitos de uma relação jurídica, não se estendendo aos animais, que não têm personalidade jurídica própria. Não se entende como a parte autora insiste em inserir o cão ao amparo do previsto no art. 3º do Código Civil. Parece-me que a parte demandante busca esquivar-se do efetivo objeto da ação, deixando de contribuir de fato para o bem-estar do animal em questão, patinando por questões periféricas que ao interessado (tutelado), em nada contribui para o triunfo da causa suscitada. Ademais, o que pretende a parte embargante, em verdade, é a reforma da própria decisão proferida, o que deve ser buscado pela via recursal adequada, e não pelo meio de embargos declaratórios. (Processo nº 5002248-33.2020.8.21.6001, Juiz de Direito Vanderlei Deolindo, Vara Cível do Foro Regional da Tristeza da Comarca de Porto Alegre, julgado em 29/06/2020). – grifos no original.

Interposto recurso, sobreveio acórdão assim ementado, na parte relacionada à (in)capacidade processual do cão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE CACHORRO DE ESTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA AOS AUTORES HUMANOS. NECESSIDADE EVIDENCIADA. 1. AINDA QUE A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, INCLUSIVE A ESTADUAL, GARANTA AOS ANIMAIS UMA EXISTÊNCIA DIGNA, SEM CRUELDADE, MAUS TRATOS E ABANDONO NO CASO DOS DE ESTIMAÇÃO, ELA NÃO LHE CONFERE A CONDIÇÃO DE PESSOA OU PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. O NOVO CPC APENAS RECONHECE A CAPACIDADE DE SER PARTE ÀS PESSOAS E ENTES DESPERSONALIZADOS QUE ELENCA EM SEUS ARTS. 70 E 75, NÃO INCLUINDO EM QUALQUER DELES OS ANIMAIS. ASSIM, AINDA QUE SUJEITO DE DIREITOS, O CÃO BOSS NÃO POSSUI CAPACIDADE DE SER PARTE, DEVENDO SER MANTIDA A SUA EXCLUSÃO DO POLO ATIVO DA LIDE. [...]. (Agravo de Instrumento nº 5041295-24.2020.8.21.7000, Relator CARLOS EDUARDO RICHINITTI, Nona Câmara Cível, julgado em 07/12/2020). (BRASIL, 2020, grifos no original).

Constou no voto condutor:

Não ignoro que defensores do Direito Animal vislumbram, no parágrafo terceiro do dispositivo acima transcrito, a capacidade processual dos animais. Entendo, no entanto, que o dispositivo não tem este alcance. *Embora utilizada a palavra assistidos, não tem ela a significância de que os animais poderiam ser partes, em nome próprio, mediante a assistência das referidas entidades como seria o caso dos absolutamente incapazes trazida pelo Código Civil de 1916.* Esta analogia não está correta e, a corroborar esta interpretação, está o fato de que não se tem notícia de qualquer ação ajuizada por animal em nome próprio desde

a vigência da referida legislação, aliás, editada pelo Governo Provisório, como decreto, mas com força de lei. Mesmo que o Decreto nº 24.645/34 não esteja totalmente revogado, porquanto como bem ponderaram os agravantes ainda nos dias de hoje é utilizado inclusive pelos Tribunais Superiores como fonte de direito, *o referido dispositivo - admitindo-se que traria a capacidade de ser parte dos animais - foi revogado, tacitamente, pelo novo Código de Processo Civil que, como visto acima, não traz os animais como portadores de capacidade processual, seja porque não são pessoas, seja porque não inseridos nas excepcionalidades dos sujeitos que possuem apenas personalidade judiciária.* (BRASIL, 2020, grifos nossos).

Adiante, porém, constou o seguinte:

Finalmente, não se diga que a impossibilidade de os animais, por si mesmos, estarem em juízo implica tratar-lhes como coisas. A própria Constituição e a legislação ordinária já garantem aos animais uma existência digna, com proibição de maus tratos, crueldade e abandono. Essas disposições, inegavelmente, demonstram que o Poder Público e a própria sociedade brasileira têm o compromisso de garantir a esses seres vivos não-humanos o seu bem-estar, demonstrando que não mais se coaduna com a sistemática jurídica em vigor o tratamento indiferente e "coisificado" deles. [...] entendo que devemos caminhar para algo mais avançado e que efetivamente alcance aos animais uma maior proteção, inclusive no âmbito da capacidade postulatória judicial por representação. Animais com sentimentos, em especial de dor, não podem continuar a serem tratados como coisas, servindo apenas aos interesses humanos, na maioria das vezes sem sequer considerar o sofrimento do animal. Tal situação, contudo, na medida em que envolve matéria processual, deve ser objeto de deliberação legislativa federal, acompanhada da necessária evolução do ser humano, que desde sempre tratou como coisa servil, seres vivos que sentem pelo descaso, pela desumanidade, pela exploração econômica, pela insensibilidade da raça - dita racional - dos humanos. (BRASIL, 2020, grifos nossos).

No processo nº 5048149-79.2020.8.21.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, dois cães chamados "COSTELINHA DA GUARDA" e "SHEID DA GUARDA", em litisconsórcio ativo com oito gatos chamados "LAURA DA GUARDA, BRABÃO DA GUARDA, FURIOSA DA GUARDA, TRICOLOR DA GUARDA, BRASINA DA GUARDA, TIGRADA DA GUARDA, CHARLOTTE DA GUARDA e IRINA DA GUARDA" e uma associação civil demandaram em face de uma pessoa natural, articulando pleitos indenizatórios e de "destituição da tutela e perda da guarda da ré sobre os animais autores". Sobreveio decisão:

Isso posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação aos animais não humanos que figuram no polo ativo, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC. Com o trânsito em julgado desta decisão, excluem-se os cachorros e os gatos do polo ativo, devendo o feito prosseguir apenas com relação à Associação, que atua na proteção dos animais domésticos. (BRASIL, 2020, grifo no original).¹

Opostos embargos de declaração, foram desacolhidos nos seguintes termos:

desacolho quanto à suposta contradição com relação à capacidade judiciária dada aos animais domésticos por lei estadual, porquanto a decisão é clara ao reconhecer que tal matéria foge a sua competência, pretendendo a parte

¹ Houve também o deferimento da tutela de urgência, "para o fim destituir provisoriamente a demandada da posse sobre os dois cães e oito gatos apreendidos em 23/7/2020 [...]". (BRASIL, 2020).

embargante reformar a decisão embargada, o que não se mostra possível por meio de embargos. Com relação à posse provisória, inviável a declaração, neste momento processual, da destituição da tutela e perda da "guarda" pela embargada, a fim de que os animais sejam disponibilizados à adoção, porquanto esgotaria o mérito, motivo pelo qual fica mantida a posse à embargante, nos termos em que deferida, destacando-se que a pertinência ou não de aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente ao presente caso será oportunamente analisada, quando da prolação da sentença, sanando-se, portanto, eventual omissão com relação a este ponto. Por fim, com relação à aplicabilidade do Decreto nº 24.645/34, não há como aplicá-lo ao presente caso, uma vez que revogado pelo Decreto nº 11/1991, ainda que a embargante se insurja contra a revogação. Isso posto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, mantendo-se integralmente a decisão embargada (Evento 41). (BRASIL, 2020).

Examinando-se as referidas decisões, não se verifica qualquer desrespeito aos animais não-humanos em litígio; pelo contrário, verificou-se uma preocupação com o seu bem-estar e sua importância no ordenamento jurídico – a impossibilidade de um animal não-humano figurar como autor, ao mesmo tempo em que preserva o CC e o CPC, atinente à capacidade de Direitos e processual, não configura qualquer violação aos Direitos Animais, mormente porque como referido por Azevedo (2019, p. 164), no movimento animalista os animais não são capazes de ter voz e, assim, pretendem os seus defensores dar-lhes voz. O movimento animal:

é um movimento que não tem classe, gênero, raça ou cor, pois qualquer ser humano pode dar voz aos animais, mas os animais não podem dar voz a si mesmo. E, com isso, modifica-se a própria concepção de intersubjetividade, porque a luta de uma classe dominada pressuporia a emancipação pela própria classe. Não podendo os animais reivindicar seus próprios direitos é preciso dar voz a eles. (AZEVEDO, 2019, p. 186).

Consoante Trentin e Hertes (2019), a “Declaração Universal dos Direitos dos Animais prevê que todo o animal tem direito à atenção, aos cuidados e a proteção do homem, não podendo ser submetido a maus tratos e atos cruéis”, sendo essa abordagem também prevista na Carta da Terra, aprovada na capital francesa em março de 2000 e que buscou demonstrar “as perspectivas conclusivas – alfabetização ecológica e globalização ambiental e humana –” enquanto princípio e enquanto ações tendentes à uma “necessária mudança cultural no modo como humanos” percebem a natureza, dado que “não basta religar os humanos entre si se não acontece uma religação deles” com a natureza. (JUNGES *apud* PINTO, 2019, p. 100).

Como primeiro princípio da Carta da Terra, consta “respeitar e cuidar da comunidade da vida”, sendo que o quarto tópico preconiza a seguinte diretiva:

4. Garantir as dádivas e a beleza da Terra para as atuais e as futuras gerações.
 - a. Reconhecer que a liberdade de ação de cada geração é condicionada pelas necessidades das gerações futuras.
 - b. Transmitir às futuras gerações valores, tradições e instituições que apoiem, em longo prazo, a prosperidade das comunidades humanas e ecológicas da Terra. (JUNGES *apud* PINTO, 2019, p. 100).

No tópico 15 da Carta, consta o seguinte:

15. Tratar todos os seres vivos com respeito e consideração.
 - a) Impedir crueldades aos animais mantidos em sociedades humanas e protegê-los de sofrimentos.

b) Proteger animais selvagens de métodos de caça, armadilhas e pesca que causem sofrimento extremo, prolongado ou evitável.

c) Evitar ou eliminar ao máximo possível a captura ou a destruição de espécies não visadas. (JUNGES, 2010, p. 132).

Inobstante a ausência de previsão legal neste sentido, Trentin e Hertes (2019) sustentam que o afeto pelos *pets* poderia ser utilizado como justificção para a sua impenhorabilidade, pois “um animal dotado de tamanha importância no âmbito familiar” não poderia “ser penhorado e posteriormente expropriado do núcleo familiar como objeto de ‘pagamento’ de uma obrigação [...]”. Fazem referência as autoras a julgado catarinense, no processo nº 0500747-10.2011.8.24.0018, em que houve o indeferimento do pedido de penhora sobre um *pet*, nos seguintes termos:

Não obstante o animal se tratar de bem móvel, em princípio, passível de penhora, tem-se que a medida, no caso dos autos, seria desproporcional. Qualquer pessoa, com mínima sensibilidade, não pode ignorar que um cachorro, tratado como animal doméstico, é dotado de sentimentos que o ligam aos seus “familiares”, sendo certo que tal medida importaria em graves prejuízos não só ao cão, mas ao seu dono, caso vendido para outrem como se fosse um objeto qualquer. Ora, se uma geladeira, um televisor, uma mesa, enfim, objetos domésticos inanimados, são protegidos pela impenhorabilidade do bem de família, que dirá um ser vivo, com capacidade de expressar afeto e conviver, na maioria das vezes, como integrante do núcleo familiar. INDEFIRO, pois, o pedido de fl. 76. [...]. (Processo nº 0500747-10.2011.8.24.0018, Juiz de Direito Marcio Rocha Cardoso, 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Chapecó, julgado em 08/04/2015).

Em conclusão, referem as autoras:

Por fim, no que se refere à questão do animal de estimação, percebeu-se que este já faz parte da maioria das composições familiares, advindo do afeto e relação de convivência existente entre o homem e o animal. Desse modo, em que pese haver a possibilidade dos animais de estimação ser aptos a penhora, quando caracterizados como semoventes, em razão do afeto e condição de dignidade animal, há um forte protecionismo, resultando a impenhorabilidade deles. (TRENTIN; HERTES, 2019).

Consoante Nogueira e Nogueira (2018, p. 103-104), “Uma das grandes inovações trazidas pelo” CPC “foi o reconhecimento da força do ‘processo civil constitucional’”, por meio do imperioso respeito à “força normativa e a hierarquia do texto constitucional, que deve constantemente ser ‘lembrado’ quando for necessária a interpretação do texto das leis infraconstitucionais”, e “A presença efetiva do Estado na atividade executiva é absolutamente fundamental para garantir [...] a satisfação do direito daquele que o possui”. Especificamente quanto à penhora, referem ser um ato essencial, dada a promoção da “apreensão do bem de propriedade do executado”, que “será empregado para satisfazer” o crédito, “dando sentido ao princípio da efetividade, razão pela qual deve [...] ser vista como um ato processual dos mais relevantes”, devendo “ser facilitada”, para não prejudicar ainda mais o credor, que “não obteve a satisfação voluntária” do seu direito. (NOGUEIRA; NOGUEIRA, 2018, p. 105).

Os atos expropriatórios, uma vez que recaem sobre bens, se prestariam – após a penhora – à satisfação creditícia da pessoa que intenta a ação de execução ou o cumprimento de decisão; entretanto, em uma abordagem um pouco diferente da de Trentin e Hertes, que se basearam no afeto das pessoas tutoras/proprietárias para com o *pet*, Nogueira e Nogueira (2018, p. 106) referem o seguinte:

Após a penhora do “bem”, e a nomeação do depositário, o próximo passo em uma execução é a expropriação, para que haja, finalmente, a satisfação do exequente. Nessa fase ou o “bem” é adjudicado pelo exequente, como forma de pagamento, ou seja, ele fica com o objeto que pertencia ao executado, ou o bem é levado a leilão, sendo alienado para qualquer terceiro que, não sendo proibido de participar, ofereça o maior lance. Essa breve descrição do caminho do bem, entre a penhora e a expropriação (ou seja, a perda do bem pelo executado), não traz nenhum questionamento de ordem ética se o bem penhorado for realmente um bem, e não uma vida. (NOGUEIRA; NOGUEIRA, 2018, p. 107).

Fazendo uma diferenciação entre um *pet*, um veículo e um lustre, citados autores mencionam que no 2º caso seria possível a penhora se o bem não fosse para uso em trabalho (fonte de sustento), e no 3º caso, “plenamente cabível, por ser [...] um bem de ‘enfeite’”; no caso do *pet*, feriria “a ética e a moral”, pois não seria ético penhorar uma vida para satisfação de uma pretensão creditícia, dado que os animais são seres sencientes e, a despeito de no campo da ética ainda se discutiria “se são ou não sujeitos de direitos”, sendo seres vivos, não poderiam ser expropriados. (NOGUEIRA; NOGUEIRA, 2018, p. 107-108). Em um primeiro momento, os autores referem-se a uma variedade de animais que poderia penhorada (cães e gatos, suínos, bovinos e equinos); e, posteriormente, há uma restrição aos cães:

Independentemente das dívidas contraídas [...], o [...] cão tem uma vida própria, tem seus interesses, tem seus medos, seus momentos de alegria e tristeza, sente frio, sente calor, enfim, tem emoções. Penhorar um cão soa algo absolutamente cruel com o animal, que, sem entender o que se passa, ver-se-á privado do contato do seu melhor amigo porque esse “melhor amigo” contraiu uma dívida e não a honrou. Quem irá explicar ao animal que esse sacrifício dos seus interesses é necessário porque há certa quantia [...] que o exequente precisa receber? (NOGUEIRA; NOGUEIRA, 2018, p.108).

No ponto, sustenta-se que haveria casos em que cães morreriam de tristeza pela ausência de tutoras/donas (NOGUEIRA; NOGUEIRA, 2016, p. 108), e que “Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também” possuiriam “substratos neurológicos” (LOW *apud* NOGUEIRA; NOGUEIRA, 2018, p. 108); e a conclusão seria a de que se a CF/88 veda a crueldade contra os animais e a penhora seria uma espécie de crueldade, o CPC, quando “fria e cruelmente [...] admite a penhora do animal”, estaria em flagrante inconstitucionalidade. (NOGUEIRA; NOGUEIRA, 2018, p.109). Tratar-se-ia “da consideração dos interesses do animal, e não do argumento antropocêntrico de que a privação do convívio com o seu “bem” fere a dignidade da pessoa humana”, sustentando-se uma antinomia entre o CPC, que permitiria a penhora de *pets* para pagamento de dívida, e o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. (NOGUEIRA; NOGUEIRA, 2018, p. 109).

Para Machado (2019, p. 47-48), a penhora de animais seria possível apenas para àqueles sujeitos à atividade econômica, “não incluídos os animais de estimação”, pois aqueles teriam valor monetário, e esses seriam impenhoráveis por manterem “relações afetivas com seus tutores, dentro do ambiente familiar”; referindo uma decisão goiana onde indeferiu-se o pedido de penhora de *pets* sob o argumento de se enquadrariam como bem de família, nos termos da lei 8.009/90, que “contempla a impenhorabilidade para os bens móveis que guarnecem a residência”.

Na referida decisão, reconheceu-se a possibilidade de penhora de animais, não havendo dúvidas acerca dessa possibilidade sobre àqueles com destinação puramente econômica, como bovinos, todavia, “a questão” ganharia “contornos dramáticos ao se

colocar um animal silvestre ou de estimação como possível objeto de construção [...]”. (JUSBRASIL, 2017). Ainda que se tratasse de animal de elevado valor, “uma leitura isolada e literal” do dispositivo “conduziria a uma resposta positiva, mas em uma visão sistêmica”, teria “entendimento diverso”, porque os pássaros da pessoa devedora, em tese, necessitariam de licença ambiental para manutenção em cativeiro e transporte, e promover a sua retirada, após adaptação a determinado ambiente, “poderia representar a prática de maus-tratos”; e, inobstante, “animais de estimação” poderiam “ser perfeitamente enquadrados como bem de família, já que o parágrafo único do art. 1 da Lei 8.009/90” contemplaria “a impenhorabilidade” relativamente a bens móveis que guarnecem a residência. (JUSBRASIL, 2017). Por fim, referiu o julgador que mesmo sem o reconhecimento como sujeitos de direitos, “a dimensão objetiva dos direitos fundamentais impõe o respeito aos valores e bens jurídicos consagrados pela ordem jurídica e assimilados pela sociedade, tal como a proteção constitucional” da fauna; e “sequer” teria havido “a comprovação da existência dos aludidos pássaros” nos autos. (JUSBRASIL, 2017).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tanto o CC quanto o CPC, como qualquer outro texto normativo, a despeito do esforço das pessoas redatoras, por uma série de motivos, como já exposto em um sem número de pesquisas, possui descritividade insuficiente para abarcar todos os fenômenos da experiência humana, notadamente os problemas advindos da vida em sociedade. E as relações inexoravelmente jurídicas entre *pets* e suas pessoas tutoras/proprietárias, e ex-companheiras e ex-cônjuges, bem como com a vizinhança e órgãos de Estado relacionados com a proteção do meio ambiente, possuem certa previsibilidade, direcionada, como visto, à proteção da vida animal, à proteção do sossego e bem-estar; inclusive com o reconhecimento judicial da sua importância para a felicidade humana.

As soluções dadas, no que toca ao direito de uma pessoa ter um animal em sua residência, bem como ao compartilhamento da sua convivência com outra tutora/proprietária, não expõe maiores deficiências legais, mormente porque a CF/88 expressamente eleva a vida de animais não-humanos – de estimação ou não – à categoria de bem jurídico relevante. A dificuldade advém da natureza jurídica de objeto dos *pets*, em havendo pretensão resistida entre a sua pessoa tutora/proprietária e pessoas credoras, pois a tensão envolve interesse creditício de terceira pessoa *versus* a afeição da tutora/proprietária pelo *pet*.

Toda a construção teórica dos Direitos Animais centra-se na proteção da sua vida e do seu bem-estar (a despeito da diversidade de linhas teóricas), inclusive pretendendo resguardar a sua dignidade, equiparando-lhes aos humanos, não havendo qualquer preocupação com o sentimento da pessoa tutora pelo *pet*, o que, a toda evidência, reforçaria uma racionalidade antropocêntrica incompatível com o movimento animal. E tomando-se esse ponto de partida, pretendeu-se a resposta sobre a possibilidade – ou não – de penhora e adjudicação de um *pet* de elevado valor, nos termos do artigo 833, *caput* e inciso II, do CPC.

Sendo um cão – ou gato ou pássaro ou peixe – um bem móvel, nos termos do CC, e tendo elevado valor¹, seria absolutamente possível a sua expropriação, tal como se fosse um cavalo, um bovino, e até mesmo um piano de cauda ou um quadro produzido por renomada artista.

Se o ser-humano é o único animal capaz de formular questões éticas e construir discursos éticos (JUNGES, 2010, p. 84), a alteração da pessoa tutora não seria passível de gerar – *per se* – quaisquer maus-tratos, notadamente pela incapacidade do animal não-humano de atribuir à sua tutora/proprietária o mesmo sentimento que àquela lhe atribui. Dito de outra forma, a ruptura relacional entre a tutora e o *pet* afigura-se muito mais traumática para a primeira do que para o segundo²³, que, com a nova tutora (adjudicante/alienatária) poderá continuar vivendo uma vida digna de ser vivida, resguardada pelo ordenamento jurídico, não havendo assim qualquer violação a qualquer postulado dos Direito Animais – que não se direcionam à tutora do *pet*, mas apenas ao *pet*. Eventual impossibilidade de constrição dar-se-ia pela prova (ônus da tutora/devedora) de que haveria geração de maus-tratos ao animal com a troca de titularidade.

Se as reivindicações do movimento animal são realizadas por pessoas que se sentem lesadas com a exploração animal, diferenciando-se de outros movimentos onde quem reivindica é o próprio grupo oprimido (AZEVEDO, 2019, p. 164), o entendimento da impossibilidade de penhora/adjudicação de um *pet* de elevado valor não possui qualquer justificação a partir do ordenamento jurídico e ainda viola expresso dispositivo do CPC.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maria Cândida Simon. O movimento animal produz direito? Luta e reconhecimento no movimento animalista. 2019. 225 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2019. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/8970/Maria%20C%3%a2ndida%20Simon%20Azevedo_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 06 dez. 2020.

BARCELOS, Guilherme. Crítica Hermenêutica do direito eleitoral: o julgamento chapa Dilma-Temer no Tribunal Superior Eleitoral. Curitiba: Juruá, 2020.

1 Não se defende a penhora sobre, por exemplo, um cão ou gato sem raça definida, pois seria inviável constrição nos termos do CPC, dado o baixo valor; mas sim, por exemplo, a um Spitz Alemão, que, conforme Prata (2018), chega a custar 16 mil reais, ou seja, mais de 15 salários-mínimos nacionais no ano de 2020.

2 Goldim (2018, p. 67-68) aponta para a situação em que pacientes em hospitais sentem mais saudade de seus *pets* do que de familiares humanos, o que inclusive faz algumas instituições aderirem programas de visitação do animal de estimação, como condição inclusive de melhora no conforto afetivo da pessoa internada.

3 Tratando da morte dos animais, Regan sustenta que confere mais danos aos humanos, posto que os não-humanos “não possuem a capacidade de” sofrer “antecipadamente”, ou “projetos de vida futuro” e que poderiam ser frustrados por essa morte. (*apud* TRINDADE, 2013, p. 172). Em sentido oposto, Fracione, pois o animal não-humano estaria ciente das suas experiências. (*apud* TRINDADE, 2013, p. 209).

BEVILAQUA, Ciméa Barbato. Pessoas não humanas: Sandra, Cecília e a emergência de novas formas de existência jurídica. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 38-71. Abril de 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132019000100038&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 dez. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. – 6. ed. rev., atual e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. Lei Federal n. 8.009, de 29 de março de 1990.

Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70080718893. Apelante/Apelado: G.W.C.. Apelante/Apelado: I.S.C.C.. Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre/RS, 23 de abril de 2020. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por_processo&return=proc&client=wp_index&combo_comarca=&comarca=&numero_processo=&numero_processo_desktop=&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=RS&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=. Acesso em: 19 dez. 2020

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70003960135. Apelante: CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESA. Apelados: MARLI FEILSTRECKER e outros. Relator: Desembargador Eduardo Uhlein. Porto Alegre/RS, 23 de abril de 2002. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por_processo&return=proc&client=wp_index&combo_comarca=&comarca=&numero_processo=&numero_processo_desktop=&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=RS&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=. Acesso em: 19 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70071626121. Apelantes: HELGA BEATRIZ SCHNEIDER e outro. Apelados: MOACIR LUCAS DAMIAN e outro. Relator: Desembargador Alex Gonzales Custódio. Porto Alegre/RS, 23 de outubro de 2017. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por_processo&return=proc&client=wp_index&combo_comarca=&comarca=&numero_processo=&numero_processo_desktop=

CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=RS&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=: Acesso em: 19 dez. 2020.

BRASIL. Turmas Recursais da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Cível nº 71007604119. Recorrente: ANTONIO CARLOS MENDES. Recorrido NELTON JOSE BUSIN. Relator: Juiz de Direito Fabio Vieira Heerdt. Porto Alegre/RS, 25 de outubro de 2018. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por_processo&return=proc&client=wp_index&combo_comarca=&comarca=&numero_processo=&numero_processo_desktop=&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=RS&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=: Acesso em: 19 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de instrumento nº 2184358-42.2018.8.26.0000. Agravante: R. C. S.. Agravado: M. G. N. M. S. Relator: Desembargador Marcus Vinícius Rios Gonçalves. São Paulo/SP, 23 de abril de 2020. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13498757&cdForo=0>. Acesso em: 19 dez. 2020.

BRASIL. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Chapecó. Processo nº 5002248-33.2020.8.21.6001. Autor: Instinto Animal Produtos Veterinarios Ltda-ME. Ré: Eliana de Miranda. Juiz de Direito Marcio Rocha Cardoso. Chapecó/SC. Disponível em:

https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=0500747-10.2011.8.24.0018&cdProcesso=010006GMF0000&cdForo=18&baseIndice=INDDS&mAlias=OPG5_DESKTOP&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&accessibilidade=false&ticket=uwg8ybZouNawDM9FwxMa%2FzbDONyVoPztlgJK1RyMjbtBXM0digOO6%2Fv5Ds4N6LmxmKARvknG%2Fi6Q%2Fg7aSct5TJMjNWvFx6MuBOs7R2edNHeZ6tCyrf1x8hh3oyQxdIE93xry4PhXODGSNnWZGbwQGyRANTR1Ia5MBnAe12AAdaNOT01cB6U2W4UEELU6IW5rht%2FTBQXvkymNi3Q8TuRn35GQiHfOu2mZestA6hq24V1GwtzpxMWG%2Fq4VfWn5DSymn8P71S313cBe3L8QvURIYrtDuLnb%2F0coMKCeDoiOL60GdP1ygKh4JlimqOCYw55cfCV9sgT86b%2B9HTOZDMA75zs6lflSUBJLgb5C8tyoEFe4Jq2B%2FFGaVgleoh3gpfir. Acesso em: 21 dez. 2020.

BRASIL. Vara Cível do Foro Regional da Tristeza da Comarca de Porto Alegre. Processo nº 5002248-33.2020.8.21.6001. Autores: BOSS FRAU VON KUSSLER e outros. Ré: BICHO PREGUIÇA PET SHOP. Juiz de Direito Vanderlei Deolindo. Porto Alegre/RS. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por_processo&return=proc&client=wp_index&combo_comarca=&comarca=&numero_processo=&numero_processo_desktop=&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=RS&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=. Acesso em: 21 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 5041295-24.2020.8.21.7000. Agravante: BOSS FRAU VON KUSSLER e outros. Agravado: BICHO PREGUIÇA PET SHOP. Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO RICHINITTI. Porto Alegre/RS, 07 de dezembro de 2020. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por_processo&return=proc&client=wp_index&combo_comarca=&comarca=&numero_processo=&numero_processo_desktop=&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=RS&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=. Acesso em: 19 dez. 2020.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no Recurso Especial nº 1389418. Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA. Recorrido: IZAURA DANTAS. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, 21 de setembro de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75367358&num_registro=201302113244&data=20170927&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 19 dez. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1713167. Recorrente: L. M. B. Recorrido: V M A. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 19 de junho de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83443343&num_registro=201702398049&data=20181009&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 19 dez. 2020.
- Brasil poderá ter marco regulatório dos animais de estimação. Exame. Brasil, 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao/>. Acesso em: 20 jan. 2021.
- CAVALHEIRO, Patrícia da Cruz. Negado pedido para que cães e gatos figurassem como autores de ação judicial. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/negado-pedido-para-que-caes-e-gatos-configurassem-como-autores-de-acao-judicial/>. Acesso em: 21 dez. 2020.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2007.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa. 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- GENTILI, Franco. Tortura: instrumentos medievais. 11. Ed. – Joinville: Horizonte Gráfica & Editora Ltda., 1996.
- GOLDIM, José Roberto. 10 ensaios de bioética. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2018.
- JUNGES, José Roque. (Bio)ética ambiental. – São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2010.
- JUSBRASIL. Páginas 1839 e 1840 da Seção III do Diário de Justiça do Estado de Goiás (DJGO) de 23 de Março de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/140873499/djgo-secao-iii-23-03-2017-pg-1839>. Acesso em: 21 dez. 2020.
- MEMBRO AFETIVO: Para TJ-SP, vara da Família deve julgar guarda compartilhada de animais. Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 13 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2020.
- MACHADO, Anelise Siqueira. Registro de animais de estimação: uma forma de reconhecimento da família multiespécie. 2019. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Público e Privado) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2019/AneliseSiqueiraMachado.pdf. Acesso em: 06 dez. 2020.

NASCIMENTO, Maria Cândida Azevedo. Matar um animal é crime? Canal Ciências Criminais, 18 ago. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/614578164/matar-um-animale-crime>. Acesso em: 19 dez. 2020.

NOGUEIRA, Gustavo Santana; NOGUEIRA, Suzane Pimentel. O caso Joey e a possibilidade de penhora de animais domésticos no novo CPC. Revista Da Faculdade De Direito Da FMP, v. 11, p. 95-111. 2018. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/54/65>. Acesso em: 21 dez. 2020.

OLIVEIRA, Elna Mugarbi; GOLDIM, José Roberto. Legislação de proteção animal para fins científicos e a não inclusão dos invertebrados - análise bioética. Revista Bioética, v. 22, n. 1, p. 45-56, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n1/a06v22n1.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2020.

PET EM PETIÇÃO: Ação de custódia de animal de estimação é de competência da Vara de Família. Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 18 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-monocratica-desembargador-rui.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

PINTO, Samuel Saliba Moreira Pinto. O controle hermenêutico jurisdicional na teoria e metódica estruturantes do Direito de Friedrich Müller. Revista Da Faculdade De Direito Da FMP, v. 13, p. 231-266. 2018. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/78/112>. Acesso em: 06 dez. 2020.

PINTO, Samuel Saliba Moreira Pinto. O sistema de patentes como um possível elemento de limitação bioética para as nanotecnologias. 2019. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2019. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/9330>. Acesso em: 06 dez. 2020.

PRATA, Aline Kitamura. As 20 raças de cachorro mais caras do mundo. Perito Animal, 12 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.peritoanimal.com.br/as-20-racas-de-cachorro-mais-caras-do-mundo-22585.html>. Acesso em: 22 dez. 2020.

PROCÓPIO, Marco Túlio Brandão Sampaio. Ecologia integral e teologia da libertação animal: relações e implicações para a fé cristã e sua práxis. 2018. 149 f. Dissertação (Mestrado em Teologia) – Programa de Pós-Graduação em Teologia, Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia (FAJE), Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://www.faculdadejesuita.edu.br/dissertacoes-teologia-437/ecologia-integral-e-teologia-da-libertacao-animale-relacoes-e-implicacoes-para-a-fe-crista-e-sua-praxis-15012019-091351>. Acesso em: 20 dez. 2020.

STRECK. Lenio Luiz. Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. Animais como pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione. 2013. 219 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ufsm.br/handle/1/9119>. Acesso em: 23 dez. 2020.

TRENTIN, Fernanda; HERDES, Andreia. Quanto vale seu pet? A impossibilidade de penhora de animais de estimação. JUS.COM.BR. 08/2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76205/quanto-vale-seu-pet>. Acesso em: 21 dez. 2020.

VATICANO. La Biblia. 1990. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/ESL0506/_INDEX.HTM#fonte. Acesso em: 20 dez. 2020.